

CPC JuruáDocs

Este eBook foi elaborado para apresentar o SUPER COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC JURUÁDOCS, de autoria de René Hellman. Totalmente integrada à plataforma JuruáDocs, esta obra permite acessos parciais aos conteúdos:

- Comentários, com links para bancos de dados da legislação e jurisprudência citadas;
- Quase 6 mil excertos doutrinários selecionados (Notas de doutrina), extraídos das mais de 4 mil obras do catálogo da Juruá;
- Aproximadamente 12.000 decisões dos tribunais brasileiros, atualizadas diariamente (Casuística), extraídas de banco de dados com mais de 1 milhão de acórdãos selecionados;
- Artigos científicos;
- Áudios explicativos;
- Podcast;
- Vídeos;
- E muito mais.

Toda jurisprudência e excertos doutrinários são diariamente selecionados e atualizados pela equipe de advogados e pesquisadores JuruáDocs, permitindo uma atuação jurídica assertiva e atualizada.

Nas páginas seguintes destacamos os artigos 4º, 85, 190, 191, 300 e 356, para que você tenha uma prévia desse que é o mais avançado e moderno método de pesquisa jurídica até hoje disponibilizado no Brasil. Para acessar os conteúdos extras, basta aproximar a câmera do seu celular nos seguintes QR Codes. Aproveite!

Cordialmente,
Equipe de Processo Civil JuruáDocs

Art. 4º – *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

• COMENTÁRIOS

Caput – **Duração razoável do processo.**

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, fez-se a chamada “Reforma do Judiciário”. Um dos pontos de maior relevância nessa nova conjuntura foi o reconhecimento de um direito fundamental vinculado ao processo: a duração razoável. A CF/88, art. 5º, LXXVIII passou então a prever o direito fundamental à duração razoável do processo, com a garantia de meios para sua celeridade.

Inspirado nesse comando constitucional, o legislador ordinário repetiu-o no texto do CPC/2015, sendo mais específico, no sentido de prever a solução integral do mérito e a satisfação da pretensão. Ou seja, a fim de que o direito fundamental à solução em tempo razoável seja efetivado, não basta que o processo tramite com celeridade e nem mesmo que a decisão de mérito seja proferida. É fundamental que, ao fim e ao cabo, dentro do prazo razoável, o direito material seja transformado em fato, satisfazendo-se a pretensão que deu origem à lide.

Para isso, a aplicação do comando legal, a construção da decisão judicial e a utilização das técnicas processuais deverão sempre ter como norte a efetivação do direito posto em discussão na demanda, de modo a conferir a ele a máxima concretude possível.

Caput – **Primazia do mérito.**

O direito à duração razoável do processo, no âmbito do CPC/2015, art. 4º, vem aliado à ideia de primazia do mérito, pois este dispositivo legal inaugura um sistema composto por outros artigos em que se estabelece a superação de eventuais vícios processuais, sempre que eles não implicarem em prejuízo para os direitos e garantias das partes e desde que o ato processual tenha alcançado o seu objetivo.

Há na doutrina quem defenda ser a primazia do mérito um dos princípios do Processo Civil, como se vê pelas lições de Alexandre Câmara (2015, p. 11): “*Por força deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo portanto equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar*”.

Câmara parte do pressuposto de que os atores processuais (juízes, advogados, partes) fazem parte

de uma comunidade de trabalho. Nessa linha, o Processo Civil deve ser considerado “*um mecanismo eficiente de produção de resultados constitucionalmente legítimos*”. Disso resulta que “*o juiz do século XXI deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, e entre estes está, sem dúvida, o direito fundamental de acesso à justiça, compreendido aqui como direito fundamental à produção de resultados constitucionalmente legítimos através do processo*” (CÂMARA, 2015, p. 16).

Nesse sistema legal de primazia do mérito estão inseridos outros dispositivos legais, complementares e mais específicos do que o CPC/2015, art. 4º. Alguns exemplos: o CPC/2015, art. 6º, que trata da cooperação entre aqueles que participam do processo; O CPC/2015, art. 139, IX e o art. 352, que impõem ao juiz o dever de sanear vícios; o CPC/2015, art. 317, que dá à parte a oportunidade de sanar defeitos no processo; o CPC/2015, art. 338, que estabelece sobre a possibilidade de corrigir equívocos no polo passivo da demanda; o CPC/2015, art. 488, que oportuniza o julgamento do mérito sempre que ele for favorável à parte que tenha alegado vício que pudesse levar a uma sentença terminativa; o CPC/2015, art. 932, parágrafo único, que impõe ao relator o dever de determinar a correção de vícios formais nos recursos antes de realizar o juízo de admissibilidade.

• CASUÍSTICA

Caput – **TJPR. Redução do prazo para exibição de documentos. Adequação. Duração razoável do processo.**

“[...] considerando que os referidos documentos encontram-se condicionados em sistema informatizado de dados que não importa em maiores dificuldades como quer fazer crer a Apelante, desnecessária a prorrogação do prazo para 90 (noventa) dias. Portanto, em consonância com o entendimento desta Corte, reforma-se a r. sentença neste ponto, tão somente para determinar que a Apelante apresente a documentação solicitada pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.”

TJPR (12ª CC) – *Apelação cível 1.648.243 – Sarandi – Rel.: Luís Espíndola – DJ 29/11/2017.*

Caput – TJSP. Preclusão da prova. Julgamento imediato do mérito. Duração razoável do processo. Dever do magistrado.

“Julgamento imediato (CPC/1973, art. 330) que atendeu ao princípio da duração razoável do processo (CPC/2015, art. 4º e CF/88, art. 5º, LXXVIII). Preclusa a prova face o descumprimento da ordem de justificar a pertinência e pela inobservância do prazo fixado. Sequer reiterado o pedido de depoimento pessoal na audiência, intempestivo o rol trazido à colação.”

TJSP (30ª CDP) – Apelação 1000897-76.2014.8.26.0533 – Santa Bárbara D Oeste – Rel.: Maria Lúcia Pizzotti – DJ 22/05/2018.

• *Acesse estas e as decisões abaixo, na íntegra, em www.juruadocs.com (exclusivo para assinantes).*

Caput – STJ. Enunciado 48/FNPT – Busca da solução definitiva da lide. Jurisdição efetiva. Processo do trabalho. Princípio da primazia do julgamento de mérito.

Caput – CNJ. Ausência de realização, em tempo hábil, de atos privativos do magistrado. Ineficiência do Magistrado comprovada. Afronta a garantia à razoável duração do processo.

Caput – STJ. Duração razoável do processo. Excessiva e desarrazoada demora para despacho citatório. Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Cabimento. Repercussão Internacional – Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caput – STJ. Recurso especial intempestivo. Comprovação de feriado local feita a posteriori. Impossibilidade. Preclusão. Duração razoável do processo.

Caput – TJMG. Reiterados pedidos de dilação do prazo sem justificativa pertinente. Violação à duração razoável do processo.

Caput – TJPR. Dever do juiz viabilizar a decisão de mérito. Primazia da resolução do mérito e efetividade jurisdicional.

Caput – TJRS. Cumprimento de sentença. Pagamento nos próprios autos dos honorários advocatícios e custas estabelecidos no incidente de impugnação.

Caput – TJRS. Dever da parte dar prosseguimento ao feito. Inobservância ao princípio da cooperação e duração razoável do processo. Extinção por abandono de causa. Primazia da decisão do mérito.

Caput – TJSP. Dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Possibilidade. Inaplicabilidade de multa baseada em prazo anterior estendido. Inocorrência de descumprimento à ordem judicial.

Caput – TJSP. Prosseguimento dos pedidos não afetados pela Corte Superior. Decisão parcial do mérito. Cabimento. Duração razoável do processo.

Caput – TJSP. Dilação do prazo processual para emenda a inicial. Cabimento. Sentença que não oportunizou a regularização dos documentos da inicial cassada.

• NOTAS DE DOUTRINA



(Confira inteiro teor em www.juruadocs.com. Exclusivo para assinantes.)

Caput – Celeridade processual e duração razoável do processo.

Caput – Princípio da duração razoável do processo.



Através do QRCode acesse os conteúdos completos da “Casuística”, das “Notas de doutrina” e áudios do autor, além dos “Comentários”.

Conteúdo exclusivo para assinantes.
Na plataforma www.juruadocs.com

Art. 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º – São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º – Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º – Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV – será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º – Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º – Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º – Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º – Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º – Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas.

§ 10 – Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11 – O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12 – Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13 – As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14 – Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15 – O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16 – Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17 – Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18 – Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19 – Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

• COMENTÁRIOS

Caput – Honorários advocatícios de sucumbência.

Há dois tipos de honorários advocatícios: os contratuais, que são aqueles livremente fixados entre o cliente e o profissional e os sucumbenciais, que decorrem do “*princípio de o vencido em juízo ressarcir o vencedor, no todo ou em parte, das respectivas despesas (victur victori)*” (ASSIS, 2015, p. 396).

Não se trata de pena estabelecida ao vencido, é mera consequência da derrota.

Caput – Causalidade.

Nem sempre o que determinará a distribuição dos ônus sucumbenciais será necessariamente a sucumbência com relação ao objeto central do processo. Nesses casos, entrará em cena o princípio da causalidade, segundo o qual “*aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes*”. Por exemplo, “*aquele que ficou*

vencido em determinado incidente processual deve pagar as despesas do incidente, ainda que vencedor quanto à pretensão de mérito” (NERY JR.; ANDRADE NERY, 2016).

§ 1º e § 7º – Incidência dos honorários sucumbenciais.

A reconvenção é ação e, em razão disso, ao vencido será imposto o dever de pagamento de honorários sucumbenciais. O mesmo dever incidirá no cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo, na execução baseada em título extrajudicial, ainda que não haja resistência do devedor e nos recursos interpostos, ocasião em que os honorários de sucumbência recursais serão cumulados com os já fixados nas instâncias inferiores.

Não haverá, para a Fazenda Pública, o dever de pagar honorários de sucumbência no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório,

quando não tenha havido impugnação por parte do ente público devedor.

§ 1º e § 11 – Sucumbência recursal.

Trata-se de novidade estabelecida pelo CPC/2015, com duas finalidades básicas: remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho excedente que teve no âmbito recursal e desestimular a recorribilidade, impondo à parte vencida mais uma consequência.

Os honorários de sucumbência recursal são acumulados com aqueles fixados na instância inferior, ou seja, para que haja fixação em sede de recurso, tem que ter havido sucumbência também na esfera abaixo.

O STJ definiu os seguintes critérios para a fixação de honorários de sucumbência recursal:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no CPC/2015, art. 85, § 11, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do CPC/2015, art. 85, § 11, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: ‘Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do CPC/2015, art. 85, § 11’; 2. O não conhecimento integral ou o improvemento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. Não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. Não terem sido atingidos na origem os limites previstos no CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 3º, para cada fase do processo; 6. Não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, 3ª T., Rel.: Min. Marco Aurélio Belizze, j. em 04.04.2017, DJe 08.05.2017)

§ 2º – Fixação dos honorários.

Nas ações em que a Fazenda Pública não for parte, os honorários devem ser fixados respeitando-se o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido

pela parte vencedora ou, se não for possível mensurá-lo, o juiz deve levar em consideração o valor atualizado da causa.

Tendo como base esses parâmetros mínimo e máximo, para estabelecer o percentual, o julgador deve levar em conta o grau de zelo do advogado da parte vencedora, as peculiaridades do local em que o serviço foi prestado, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 2º – Fundamentação da decisão.

A parte da decisão que fixa honorários de sucumbência constituiu-se num capítulo de sentença (DINAMARCO, 2014) e, por estabelecer uma obrigação a ser cumprida a partir de critérios estabelecidos na lei, deve ser adequadamente fundamentada, em respeito às regras de fundamentação analítica do CPC/2015, art. 489, § 1º.

§ 3º a § 6º – Fazenda Pública.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, embora o julgador possa usar os mesmos critérios das ações comuns para aferir o percentual dos honorários de sucumbência, os limites mínimo e máximo serão diferentes e deverão respeitar o disposto no CPC/2015, art. 85, § 3º, seja sentença de procedência, de improcedência ou de extinção do processo sem análise do mérito.

Além disso, a fixação dos honorários somente será feita quando se tiver sentença líquida. Sendo necessário procedimento de liquidação de sentença, os honorários apenas serão fixados após a sua finalização.

O CPC/2015, art. 85, § 5º estabelece uma regra de progressão para a fixação dos honorários de sucumbência. A depender o valor da condenação, se for, por exemplo, equivalente a 500 salários mínimos, o juiz fixará a primeira parte dos honorários observando o mínimo de 10% e o máximo de 20%, da faixa inicial (CPC/2015, art. 85, § 3º, I), que incidirá sobre 200 salários mínimos. O restante (300 salários mínimos) entrará na segunda faixa (CPC/2015, art. 85, § 3º, II) e o valor dos honorários será calculado levando em conta os percentuais mínimo e máximo de 8% e 10%.

§ 8º – Apreciação equitativa.

Excepcionando a regra geral, o CPC/2015, art. 85, § 8º dá a possibilidade de o julgador fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, desde que considerados os requisitos de avaliação do trabalho do advogado do vencedor estabelecidos no CPC/2015, art. 85, § 2º.

Trata-se de uma exceção que se justifica quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo e, com isso, o valor dos honorários de sucumbência não cumprir a finalidade de remunerar o trabalho do advogado.

Não se trata de um salvo-conduto ao julgador para arbitrar o valor dos honorários de sucumbência em qualquer caso. Há casos em que o magistrado deixa de seguir o parâmetro mínimo de 10% e arbitra valor inferior quando verifica que o montante da condenação é bastante alto. Trata-se de uma ilegalidade, pois a apreciação equitativa é destinada àqueles casos em que o valor dos honorários de sucumbência seria extremamente baixo e isso fica bem claro a partir da leitura do CPC/2015, art. 85, § 8º.

§ 9º – Ação de indenização por ato ilícito contra pessoa.

Trata-se de regra que se aplica aos casos de ilícito extracontratual, não se aplicando quando se trata de ilícito contratual.

Na fixação dos honorários, o julgador deve considerar a soma das prestações vencidas e, com relação às vincendas, somar doze prestações para então fixar o percentual sobre este valor total.

§ 10 – Perda do objeto.

Quem deu causa ao processo é que responderá pelos honorários de sucumbência quando se estiver tratando de processo extinto por perda do objeto.

A perda do objeto ocorre quando, no curso do processo, ocorre fato que prejudica a resolução da questão de mérito posta em discussão, fazendo desaparecer o interesse processual.

§ 12 – Cumulação com sanções processuais.

Os honorários majorados em fase recursal serão cumuláveis com multas e outras sanções processuais que eventualmente tenham sido fixadas em desfavor da parte que sucumbiu.

Honorários sucumbenciais não têm a função de impor punição, diferentemente do que ocorre com

as multas. São verbas de naturezas diversas e que, por isso, podem ser cumuladas sem que haja perigo de *bis in idem*.

§ 13 – Sucumbência nos embargos à execução e no cumprimento de sentença.

Sucumbindo o executado na sua tentativa de embargar a execução ou de impugnar o cumprimento de sentença, as verbas decorrentes disso serão incluídas ao débito principal. É assim para que a execução prossiga sobre o valor total, não havendo necessidade de cumprimento específico da decisão que fixa honorários de sucumbência em desfavor do executado.

Caput e § 14 – Credor dos honorários sucumbenciais.

É do advogado da parte vencedora o direito aos honorários sucumbenciais a serem pagos pela parte vencida. Não se trata de verba para reembolso daquilo que o vencedor pagou a título de honorários contratuais.

A ADI tramita sob a relatoria do Min. Marco Aurélio e ainda não foi julgada.

A Lei 13.957/2019 modificou a Lei 13.898/2019, inserindo nela o art. 102-A que previu a limitação do valor dos honorários de sucumbência pagos em favor dos advogados públicos no âmbito da União ao teto estabelecido na CF/88, art. 37, XI.

§ 14 – Compensação de verbas.

Considerada a natureza dos honorários advocatícios de sucumbência, não será possível a compensação quando houver sucumbência recíproca das partes. Não se trata de verba destinada às partes e, sim, aos advogados.

§ 14, § 15 e § 17 – Direito do advogado.

Os honorários de sucumbência têm natureza alimentar e são direito do advogado, que poderá requerer que o pagamento seja feito em favor da sociedade que integra e, mesmo nesse caso, manterá sua natureza alimentar.

Quando atua em causa própria o advogado ainda assim se vitorioso, terá direito a honorários advocatícios de sucumbência, pois se trata de remuneração pelo serviço desempenhado, pouco importando que tenha ele ocupado também o papel de parte.

§ 16 – Juros moratórios sobre o valor dos honorários de sucumbência.

A incidência dos juros moratórios sobre o valor dos honorários de sucumbência inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

A correção monetária, nos termos do enunciado de Súmula 14/STJ, incidirá a partir da data de ajuizamento da ação.

§ 18 – Ação autônoma de fixação de honorários de sucumbência.

Sendo omissa a decisão a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência e não tendo sido esse vício corrigido em sede recursal, transitada em julgado a decisão, não se poderá pleitear a fixação na fase de liquidação ou na de cumprimento de sentença. Será cabível a propositura de ação autônoma, com o objetivo específico de fixação e cobrança dos honorários de sucumbência.

Terá legitimidade ativa o advogado da parte vencedora e passiva a parte vencida no primeiro processo.

§ 19 – Honorários de sucumbência dos advogados públicos.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.053) proposta perante o STF, em que a PGR defendeu a inconstitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados públicos, alegou-se que a remuneração de servidores federais só poderia ser alterada por lei específica, de iniciativa do Presidente da República e que servidores públicos não poderiam receber qualquer adicional, por existência de vedação constitucional.

A ADI tramitou sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, que foi voto vencido, tendo o tribunal reconhecido, nos termos da divergência aberta pelo Min. Alexandre de Moraes, que não há vedação constitucional ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, entretanto deu interpretação conforme a Constituição à Lei 8.906/94, art. 23 (Estatuto da Advocacia), ao CPC/2015, art. 85, § 19 e à Lei 13.327/2016, arts. 27 e 29 a 36, estabelecendo que a somatória dos honorários de sucumbência não pode exceder o teto remuneratório previsto na CF/1988, art. 37, XI.

A Lei 13.957/2019 modificou a Lei 13.898/2019, inserindo nela o art. 102-A que previu a limitação do valor dos honorários de sucumbência pagos em favor dos advogados públicos no âmbito da União ao teto estabelecido na CF/88, art. 37, XI.

• CASUÍSTICA

Caput – STJ. Honorários advocatícios de sucumbência. Direito intertemporal. Regime jurídico aplicável. Lei vigente no momento de prolação da sentença.

“[...] o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o CPC/2015 no julgamento do Agravo Interno. II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC/1973, posteriormente à 18/03/2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).”

STJ (4ª T.) - Rec. em HC 97.876 - SP - Rel.: Luis Felipe Salomão - J. em 05/06/2018 - DJ 09/08/2018.

§ 7º – STJ. Tema 973/STJ. Procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Cabimento de honorários advocatícios. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ.

“O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indutivo o conteúdo cognitivo dessa execução específica. [...] firma-se a seguinte tese: “O CPC/2015, art. 85, § 7º não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

STJ (Corte Especial) - Rec. Esp. 1.648.238 - RS - Rel.: Gurgel de Faria - J. em 20/06/2018 - DJ 27/06/2018.

• Acesse estas e as decisões abaixo, na íntegra, em www.juruadocs.com (exclusivo para assinantes).

Caput – Enunciado 109 /CJF – II Jornada de Direito Processual Civil. Cumulação alternativa de pedidos.

Acolhimento integral de um dos pedidos. Dever do réu em arcar com os ônus da sucumbência.

Caput – Enunciado 118/CJF – II Jornada de Direito Processual Civil. Ação de produção antecipada de provas. Resistência da parte requerida. Fixação de honorários advocatícios. Cabimento.

Caput – Súmula 512/STF – Mandado de segurança. Descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Caput – Enunciado 5/CJF – I Jornada de Direito Processual Civil. Decisão parcial do mérito ou decisão sem resolução do mérito. Condenação do vencido em pagamento proporcional dos honorários do advogado vencedor.

Caput – Súmula 378/STF – Indenização por desapropriação. Inclusão dos honorários advocatícios.

Caput – Súmula 105/STJ – Mandado de segurança. Inadmissibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Caput – Súmula 110/STJ – Ações acidentárias. Honorários advocatícios. Isenção restrita ao segurado.

Caput – Súmula 303/STJ – Embargos de terceiro. Aquele que deu causa a constrição indevida arcará com os honorários de sucumbência. Observância ao princípio da causalidade.

Caput – Enunciado 661/FPPC – Reclamação. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Observância aos critérios legais.

Caput – Súmula 153/STJ – Execução fiscal. Desistência após oferecimento dos embargos. Cabimento de honorários advocatícios.

Caput – STJ. Acolhimento de exceção de pré-executividade. Fixação de honorários de sucumbência ao exequente. Possibilidade.

Caput – STJ. Fixação e distribuição dos honorários de sucumbência do CPC/2015. Marco temporal para aplicação. Prolação da sentença. Amplas considerações doutrinárias.

Caput – STJ. Reclamações ajuizadas a partir da vigência do CPC/2015. Critério de início. Angularização da relação processual. Condenação em honorários de sucumbência. Possibilidade.

Caput – STJ. Honorários de sucumbência decorrentes de condenação em ação de cobrança de cotas condominiais, não possuem natureza ambulatoria (propter rem). Obrigação que não se transfere ao adquirente do bem. Impossibilidade de alienação judicial do imóvel para pagamento das verbas de sucumbência.

§ 1º – Súmula 257/STF – Ação regressiva do segurador contra o causador do dano. Honorários advocatícios. Cabimento.

§ 1º – Súmula 519/STJ – Cumprimento de sentença. Rejeição de impugnação. Descabimento de condenação em honorários advocatícios.

§ 1º – Súmula 517/STJ – Cumprimento de sentença. Término do prazo para pagamento voluntário. Possibilidade de condenação em honorários advocatícios independentemente da existência de impugnação.

§ 1º – Enunciado 451/FPPC – Execuções fundadas em título executivo extrajudicial. Fixação de honorários que segue as mesmas regras da execução por quantia certa. Aplicação do CPC/2015, art. 827, *caput* e § 1º.

§ 1º – STJ. Cumprimento de sentença. Ausência de voluntariedade do executado no pagamento. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade.

§ 2º – Enunciado 17/ENFAM -Fixação de honorários de sucumbência conforme o valor atualizado da causa. Utilização dos índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ.

§ 2º – Súmula 617/STF – Desapropriação. Base de cálculo dos honorários advocatícios. Diferença entre a oferta e a indenização.

§ 2º – Enunciado 14/ENFAM – Condenação em sucumbência recíproca. Provento econômico do réu. Critério para fixação. Diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido.

§ 2º – Súmula 131/STJ – Ações de desapropriação. Cálculo da verba advocatícia. Inclusão dos juros moratórios e compensatórios.

§ 2º – STJ. Súmula 201/STJ – Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação em salários mínimos.

§ 2º – Súmula 141/STJ – Desapropriação direta. Honorários advocatícios. Cálculo sobre a diferença entre a indenização e a oferta.

§ 2º – Súmula 14/STJ – Honorários advocatícios. Arbitramento sobre o valor da causa. Incidência da correção monetária a partir do ajuizamento.

§ 2º – STJ. Modificação de verba honorária em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada.

§ 2º – STJ. STJ. Fixação dos honorários entre 10 e 20 por cento sobre o valor da condenação, do provento econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. Regra geral obrigatória. Fixação de honorários sucumbenciais por critério de equidade. Norma subsidiária. Amplas considerações doutrinárias.

§ 2º e § 3º – STJ. Honorários de sucumbência. Fazenda pública como parte. Marco temporal para a aplicação. Prolação da sentença. Valor arbitrado na sentença sob a égide do CPC/1973. Impossibilidade de aplicação das regras contidas no CPC/2015.

§ 2º e § 3º – STJ. Honorários de sucumbência. Fazenda pública como parte. Marco temporal para a aplicação. Prolação da sentença. Valor arbitrado na sentença sob a égide do CPC/1973. Impossibilidade de aplicação das regras contidas no CPC/2015.

§ 3º – Enunciado 15/ENFAM – Fazenda Pública. Execuções fiscais ou execuções fundadas em título extrajudicial. Fixação de honorários. Observância aos percentuais elencados no CPC/2015, art. 85, § 3º.

§ 3º – Enunciado 240/FPPC – Execução. Título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios conforme § 3º do art. 85.

§ 3º – Súmula 325/STJ – Condenação à Fazenda Pública. Remessa oficial. Devolução ao Tribunal para reexame de todas as parcelas da condenação, incluindo os honorários advocatícios.

§ 3º – Súmula 345/STJ – Ação coletiva. Execuções individuais contra a Fazenda Pública. Honorários devidos ainda que a ação não tenha sido embargada.

§ 8º – Enunciado 6/CJF – I Jornada de Direito Processual Civil. Honorários de sucumbência. Fixação por apreciação equitativa. Cabimento apenas nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

§ 9º – Súmula 111/STJ – Ações previdenciárias. Honorários advocatícios. Não incidência sobre as prestações vincendas.

§ 11 – Enunciado 16/ENFAM – Interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição. Impossibilidade de majoração dos honorários de sucumbência.

§ 11 – Enunciado Administrativo 7/STJ – Honorários de sucumbência recursal. Aplicação somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 17.03.2016.

§ 11 – Enunciado 7/CJF – I Jornada de Direito Processual Civil. Interposição de recurso. Ausência de resposta da parte contrária que não afasta a possibilidade de majoração dos honorários.

§ 11 – Enunciado 8/CJF – I Jornada de Direito Processual Civil. Majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento. Descabimento. Regra geral. Possibilidade apenas quando interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem

§ 11 – Enunciado 241/FPPC – Soma dos honorários de sucumbência recursal e sucumbência em primeiro grau. Observância aos limites legais.

§ 11 – Enunciado 243/FPPC – Recurso de apelação provido. Redistribuição dos honorários fixados em primeiro grau. Fixação dos honorários de sucumbência recursal.

§ 11 – STJ. Inexistência de aplicação em decisão monocrática da verba honorária recursal devida. Possibilidade de aplicação de ofício pelo colegiado ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno. Inocorrência de reformatio in pejus. Matéria de ordem pública.

§ 11 – STJ. Não conhecimento ou não provimento de recurso especial. Majoração dos honorários de sucumbência.

§ 11 – STJ. Interposição de recurso pelo vencedor para ampliar condenação. Recurso não conhecido, desprovido ou rejeitado. Inaplicabilidade de sucumbência recursal para a parte contrária.

§ 11 – STJ. Majoração de honorários advocatícios recursais. Descabimento. Inexistência de condenação ao pagamento de honorários na primeira instância. Sucumbência recíproca.

§ 11 – STJ. Honorários advocatícios recursais. Majoração sobre o valor da causa. Erro material. Base de cálculo que deve ser o valor da condenação.

§ 11 – STJ. Interposição de embargos de divergência. Fixação de honorários recursais. Possibilidade. Inauguração de nova via recursal.

§ 14 – Enunciado 621/FPPC – Cumprimento de sentença. Possibilidade de penhora de bens para satisfação da verba honorária. Natureza alimentar.

§ 14 – Enunciado 244/FPPC – Expressa impossibilidade de compensação dos honorários de sucumbência. Superação do enunciado da Súmula 306/STJ após a entrada em vigor do CPC/2015.

§ 14 – Súmula Vinculante 47/STF – Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar. Satisfação por meio de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

§ 14 – STJ. Honorários advocatícios de sucumbência. Prestação de natureza alimentar. Exceção à impenhorabilidade prevista no CPC/2015, art. 833, § 2º. Retenção de 30% dos proventos da postulante para pagamento da prestação.

§ 18 – Enunciado 7/FPPC – Decisão transitada em julgado. Omissão quanto ao pedido. Direito aos honorários. Possibilidade de cobrança em ação autônoma.

§ 18 – Enunciado 8/FPPC – Honorários omitidos em decisão transitada em julgado. Cobrança em ação autônoma. Possibilidade. Superação do enunciado da Súmula 453/STJ.

§ 19 – Enunciado 384/FPPC – Advogados públicos. Titularidade e direito à percepção dos honorários de sucumbência. Leis regulamentadoras que não ensejam a supressão desse direito.

• NOTAS DE DOCTRINA



(Confira inteiro teor em www.juruadocs.com. Exclusivo para assinantes.)

§ 2º - Percentuais mínimos e máximos dos honorários sucumbenciais.

§ 2º - Critérios para fixação do percentual de honorários.



Através do QRCode acesse os conteúdos completos da “Casuística” e das “Notas de doutrina”, além dos “Comentários”.

Conteúdo exclusivo para assinantes.

Na plataforma www.juruadocs.com

Art. 190 – *Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

Parágrafo único – *De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.*

• COMENTÁRIOS

Caput – Negócio jurídico processual.

Na precisa definição de Antonio do Passo Cabral (2016, p. 68):

convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.

Trata-se aqui de importante inovação feita pelo CPC/2015, que possibilita às partes, dentro dos limites que impõe a lei, celebrarem negócio jurídico que diga respeito a direitos, deveres, poderes, faculdades ou ônus processuais. A previsão, inclusive, das partes modificarem o procedimento reforça uma vez mais que o processo é garantia dada às partes e não instrumento à disposição da jurisdição.

Caput – Requisitos para a realização de negócio jurídico.

São requisitos gerais para a realização de negócio jurídico válido a presença de agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (CCB/2002, art. 104).

Os negócios jurídicos processuais são espécie do gênero “negócio jurídico” e, portanto, estão sujeitos aos requisitos de validade previsto na legislação civil.

Especificamente, o CPC/2015, art. 190, prevê que além dos requisitos gerais, é necessário, para a validade dos negócios jurídicos processuais que as partes sejam plenamente capazes e que o direito objeto da demanda seja passível de autocomposição. Somados os requisitos genéricos aos específicos, tem-se por válido o negócio jurídico processual.

Caput – Objeto do negócio jurídico processual.

O objeto do negócio jurídico processual poderá ser ônus, poder, faculdade, dever processual, ou até mesmo o ajuste do procedimento, para adaptá-lo às especificidades do direito material a ser discutido, a critério das partes.

A lei processual, da forma como está redigida, não faz grandes limitações ao objeto do negócio jurídico processual, deixando aberta a possibilidade de negociação das partes, desde que respeitados os demais requisitos. Entretanto, convém lembrar que o objeto da negociação deve ser lícito, o que impediria as partes, por exemplo, de negociarem a respeito do dever de boa-fé processual, a partir de um negócio jurídico que liberasse a prática de atos de

litigância de má-fé. Neste caso, ter-se-ia negócio jurídico com objeto ilícito, em franco desrespeito ao contido no CCB/2002, art. 104, II.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 387) propõe três diretrizes gerais para o exame da licitude do objeto do negócio jurídico processual: 1) adoção do critério do *in dubio pro libertate*, segundo o qual, ressalvada a existência de “regra que imponha uma interpretação restritiva (CCB/2002, art. 114, p. ex.), na dúvida deve admitir-se o negócio jurídico”; 2) negócios processuais atípicos apenas são admitidos nos processos em que se discute direito que admita autocomposição; 3) as regras relativas aos negócios jurídicos privados aplicam-se aos processuais.

Parágrafo único – Controle da validade.

O controle da validade do negócio jurídico processual é realizado pelo juiz da causa, entretanto, a sua atuação é bastante restrita. O juiz não é parte contratante no negócio a que se refere o CPC/2015, art. 190. A ele incumbe o cumprimento das cláusulas do negócio processual entabulado pelas partes sempre que este não violar a norma jurídica, ou seja, sendo válido, deve ser aplicado, ainda que o juiz com ele não concorde.

Haverá invalidade do negócio jurídico se forem desrespeitados os requisitos estabelecidos pela legislação, seja os gerais (CCB/2002, art. 104), seja os específicos (CPC/2015, art. 190).

Parágrafo único – Nulidade dos negócios jurídicos.

Nos termos do CCB/2002, art. 166, é nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Também o será o negócio jurídico simulado, nos termos do CCB/2002, art. 167.

Nessas hipóteses, pode o juiz fazer controle de ofício do negócio jurídico processual, desde que se

atente à exigência de contraditório substancial, nos termos do CPC/2015, art. 10.

Parágrafo único – Anulabilidade do negócio jurídico.

Não se pode olvidar, ainda, dos negócios jurídicos anuláveis (CCB/2002, art. 171): “*I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores*”.

E aqui cabe uma consideração importante. O disposto no CCB/2002, art. 171, I, a respeito da anulabilidade dos negócios jurídicos em decorrência de incapacidade relativa do agente aplica-se aos negócios jurídicos processuais, mas com uma diferença substancial. O CPC/2015, art. 190, quando estabelece os requisitos do negócio jurídico processual, impõe algumas especificidades: agentes capazes, não autorizando negociação processual mesmo que o incapaz seja devidamente assistido ou representado, e processo em que se discuta direito que admita autocomposição.

Desrespeitados esses requisitos, tem-se a nulidade do negócio jurídico processual e não a sua anulabilidade. Por essa razão, o juiz poderá conhecer de ofício se houver desrespeito a esses requisitos, desde que respeitado o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10).

Dessa forma, seria anulável, ou seja, dependeria da arguição da parte interessada o negócio jurídico processual viciado por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Parágrafo único – Inserção abusiva em contrato de adesão.

No magistério de Maria Helena Diniz (2009, p. 367), inspirado em Limongi França, encontra-se a conceituação lapidar de contrato de adesão:

é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se à ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

Nem sempre que se tiver contrato de adesão haverá invalidação da convenção processual nele prevista. É necessário que se verifique, além da adesão sem possibilidade de negociação, a inserção abusiva das cláusulas relativas ao negócio jurídico processual. Dificilmente o juiz logrará sem provocação da parte interessada identificar situação dessa natureza.

Parágrafo único – Vulnerabilidade.

Outro motivo para que se negue aplicação à convenção será a manifesta vulnerabilidade de uma parte diante da outra a partir do quanto tenha sido fixado no negócio jurídico processual. Ou seja, ele deverá criar situação de desigualdade entre as partes, favorecendo largamente uma em detrimento da outra. A vulnerabilidade também poderá ser prévia ou contemporânea ao negócio jurídico processual, o que ocorre quando uma das partes, quando da elaboração da convenção estava em situação vulnerável com relação à outra e não teve condições de efetiva negociação.

• CASUÍSTICA



Parágrafo único – TJRJ. Cédula de crédito bancária garantida por alienação fiduciária de veículos. Transação extrajudicial. Busca e apreensão imediata. Abusiva. Não aplicação.

“Transação extrajudicial. Sentença homologatória irrecorrida. Alegação de novo atraso no pagamento das parcelas. Busca e apreensão efetivada e ratificada pelo juízo de origem, com base em cláusula que permite o cumprimento da liminar, independentemente de nova constituição do devedor em mora. Insurgência do devedor fiduciante que merece prosperar em parte. Negócio jurídico processual abusivo. Inteligência do [CPC/2015, art. 190, parágrafo único]. Necessidade de prévia intimação do devedor fiduciante para a aplicação da medida [...]”

TJRJ (17ª CC) – Ag. de Inst. 0027500-75.2019.8.19.0000 – Rio de Janeiro – Rel.: Desª. Márcia Ferreira Alvarenga – J. em 31/07/2019 – DJ 02/08/2019.

Parágrafo único – TJSP. Acordo judicial homologado. Reintegração de posse de bem sem a prévia rescisão do negócio jurídico que embasava a titularidade. Inviabilidade de manutenção do acordo judicial.

“Acordo homologado judicialmente, com a suspensão da execução. Negócio jurídico processual cujo controle de validade incumbe ao juiz, inclusive de ofício. [...] Ainda que homologado o acordo, o juiz deve controlar sua validade de ofício, recusando-lhe aplicação no caso de inserção de cláusula abusiva, notadamente se uma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. Relação jurídica mantida entre as partes que é de consumo, nos termos da [Súmula 602/STJ]. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor que constitui princípio do Código Consumerista [Lei 8.078/1990, art. 4º, I]. [...] Cooperativa agravante que, na petição inicial, deixou expressa a inexistência de interesse na rescisão da avença entre as partes. Reintegração da posse que jamais poderia ser autorizada sem o devido processo legal, eis que permanece hígido o negócio jurídico entre as partes. Invalidez desta parte do acordo, pois impossível a reintegração de posse sem prévia rescisão do negócio jurídico [...]”

TJSP (9ª CD Privado) – Ag. de Inst. 2194980-20.2017.8.26.0000 – Ourinhos – Rel.: Desª. Angela Lopes – J. em 29/07/2019 – DJ 06/08/2019.

• *Acesse estas e a decisão abaixo, na íntegra, em www.juradocs.com (exclusivo para assinantes).*

Parágrafo único – TJSP. Extinção ou alteração de prazo previsto em Lei. Matéria de ordem pública. Impossibilidade. Extrapolação dos limites da autocomposição. Ofensa ao acesso à justiça e ao controle jurisdicional.

• NOTAS DE DOUTRINA



(Confira inteiro teor em www.juradocs.com. Exclusivo para assinantes.)

Caput – Convenção sobre a tramitação do processo.

Caput – Mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa.

Caput – Conceito de “autocomposição”.

Parágrafo único – Controle pelo juiz da validade da convenção das partes.

Parágrafo único – Conceito de “vulnerabilidade”.



Através do QRCode acesse os conteúdos completos da “Casuística” e das “Notas de doutrina”, além dos “Comentários”.

Conteúdo exclusivo para assinantes.

Na plataforma www.juradocs.com

Art. 191 – *De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.*

§ 1º – *O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.*

§ 2º – *Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.*

• COMENTÁRIOS

Caput – Calendário processual.

O calendário processual é uma espécie de negócio jurídico processual entabulado entre as partes e o juiz. Diferente do CPC/2015, art. 190, que traz uma disposição geral e refere-se a convenções processuais estabelecidas entre as partes, aqui se trata de um tipo bem mais específico de negócio, em que o juiz é também um dos que convencionam.

As partes e o juiz, por exemplo, podem utilizar a oportunidade da audiência prevista no CPC/2015, art. 334, em que não tenha sido frutífera a tentativa de mediação ou de conciliação sobre o direito material e estabelecer um calendário para a prática dos atos processuais seguintes, fixando dias específicos para a apresentação da resposta do réu, da réplica pelo autor, da decisão de saneamento pelo juiz, da audiência de instrução e julgamento, das alegações finais e, por fim, da sentença.

§ 1º – Vinculação das partes e do juiz ao calendário processual.

Uma vez estabelecido o calendário processual, juiz e partes ficam a ele vinculados. O efeito decorrente da perda de prazo pela parte já é conhecido: preclusão temporal, ou seja, perda do direito de praticar o ato processual em razão do decurso do prazo. Já com relação ao juiz, considerando que os seus prazos são impróprios, não há para ele preclusão temporal e o calendário processual gera situação nova.

Refere-se o CPC/2015, art. 191, § 1º à vinculação das partes e do juiz aos prazos estabelecidos no calendário, que somente poderão ser ultrapassados se houver legítima justificativa. É o que ocorre, por exemplo, com o juiz que queda por ter acúmulo involuntário de serviço em determinada época do ano,

em razão da designação para atuar em duas varas simultaneamente. Entretanto, a questão que se coloca é a respeito da consequência a ser suportada pelo juiz quando não houver justificativa plausível para o seu atraso no cumprimento do prazo. A lei não trata disso. Preclusão não poderá haver, certamente. Ou seja, ainda que em atraso, o juiz praticará o ato.

Seria possível a comunicação à Corregedoria do respectivo tribunal, a fim de que fossem tomadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo. Entretanto, não só isso. O juiz que desrespeita calendário processual sem justificativa apresenta comportamento contraditório no processo, o que indica desrespeito à regra da boa-fé objetiva (CPC/2015, art. 5º). Dessa maneira, deve ser aplicada, pelo tribunal competente, a respectiva multa por má-fé processual, cujo valor reverterá em favor das partes, dividindo-se igualmente entre elas. A multa deverá ser paga pelo Estado (ou pela União, se se tratar de Justiça Federal), podendo o juiz ser responsabilizado se ficar constatado dolo ou fraude.

Outro ponto importante a ser analisado refere-se à eventual mudança de titularidade do juízo enquanto vigente calendário processual. O novo juiz titular, embora não tenha feito parte da negociação, vincula-se a ele. O calendário pode até ser modificado ou revogado, desde que haja nova negociação com as partes e elas estejam de acordo. Caso contrário, a situação criaria grande insegurança jurídica para as partes, pois, em determinados locais, a rotatividade de magistrados é grande.

§ 2º – Dispensa dos atos de comunicação processual.

Consequência básica do calendário processual é a desnecessidade de prática de atos de comunicação processual para as partes e seus advogados com relação aos atos processuais cujas datas tenham sido nele fixadas. Trata-se de medida que toca diretamente a ideia de celeridade e de economia processual e se manifesta como uma das vantagens do estabelecimento desse tipo de convenção.

• CASUÍSTICA

Descabimento. Prestígio à celeridade e à economia processual

“Não há nulidade a ser declarada em relação à adoção de calendário processual, com dispensa de publicação de editais. [O CPC/2015, art. 190 e CPC/2015, art. 191] autorizam a fixação de um calendário para a prática de prazos processuais, dispensando a intimação das partes diante de sua conveniência concreta e da conformação dos atos processuais projetados, sobretudo para audiências e, no caso de procedimentos concursais, assembleias. A medida questionada, inclusive, permite uma economia nos custos com publicação de editais, reduzindo as despesas da empresa recuperanda com o trâmite do processo, atendendo suas funções primordiais.”

TJSP (1ª CRD Empresarial) – Ag. de Inst. 2191111-15.2018.8.26.0000 – São Paulo – Rel.: Des. Fortes Barbosa – J. em 07/11/2018 – DJ 21/11/2018.

§ 2º – TJSC. Fixação de calendário para atos processuais. Interposição de recurso fora do prazo estipulado pelas partes. Arguição de necessidade de intimação quanto à sentença. Descabimento. Desnecessidade de prévia intimação das partes para iniciar o prazo de atos designados em calendário

“[...] uma vez que fixado, de comum acordo entre as partes, as datas para os atos processuais, e em observância ao

disposto na regra processual já referida, não havia qualquer necessidade de prévia intimação das partes para se iniciar o prazo recursal. Acolher a alegação de tempestividade do apelo, assim, implicaria em evidente violação do princípio da boa-fé objetiva, previsto no [CPC/2015, art. 5º] [...]”

TJSC (6ª CD Civil) – Apelação cível 0325512-27.2015.8.24.0038 – Joinville – Rel.: Des. André Luiz Dacol – J. em 30/07/2019 – DJ 30/07/2019.

• *Acesse estas e as decisões abaixo, na íntegra, em www.juruadocs.com (exclusivo para assinantes).*

Caput – Enunciado 494/FPPC – Inadmissibilidade de autocomposição. Irrelevância. Possibilidade de fixação de calendário processual.

Caput – Enunciado 299/FPPC – Calendário para a fase de instrução. Designação de audiência para a fixação. Possibilidade.

§ 1º – Enunciado 414/FPPC – Fixação de calendário processual. Vinculação das partes e juízo.

§ 1º – TJDF. Calendário para prática de atos processuais ajustado em 1º grau. Não vinculativo ao 2º grau de jurisdição.

• NOTAS DE DOCTRINA

(Confira inteiro teor em www.juruadocs.com. Exclusivo para assinantes.)

Caput – Modalidades de procedimento.

Caput – Calendário judicial para a prática de atos processuais.



Através do QRCode acesse os conteúdos completos da “Casuística” e das “Notas de doutrina”, além dos “Comentários”.

Conteúdo exclusivo para assinantes.
Na plataforma www.juruadocs.com

Art. 300 – *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º – *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º – *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º – *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

• COMENTÁRIOS

Caput – Requisitos da tutela de urgência.

Tutelas de urgência podem ter natureza cautelar (conservativa) ou antecipatória (satisfativa). Em ambos os casos, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A aferição da probabilidade do direito alegado pela parte se dá em cognição sumária, vale dizer, não se exige certeza. Desse modo, tem-se a ideia da *“probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”* (NERY JR.; ANDRADE NERY, 2016).

Já o perigo na demora ou o risco ao resultado útil do processo é, em si, a urgência que se impõe ao juiz e que justifica a concessão da tutela para proteção daquele direito ou do possível resultado do processo. *“O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido”* (THEODORO JR., 2016, p. 624).

§ 1º – Caução.

A parte que requer a tutela de urgência é responsável pelos danos causados a partir da sua concessão, acaso ela seja revogada posteriormente, nos termos do CPC/2015, art. 302. Então, dependendo das circunstâncias do caso concreto e dos riscos envolvidos na causa, o juiz poderá determinar a prestação de caução real ou fidejussória, que funcionará como uma garantia para a parte contra quem a tutela foi concedida.

A dispensa da caução se dá quando a parte beneficiária da tutela de urgência for economicamente hipossuficiente, pois nesses casos a exigência da garantia seria um obstáculo ao exercício do direito de acesso à justiça.

§ 2º – Concessão liminar.

Concessão liminar da tutela de urgência implica em exceção ao contraditório prévio, nos termos do CPC/2015, art. 9º, parágrafo único, I. A exceção não significa que não haverá exercício do direito ao

contraditório, ele apenas será postergado. A praxe forense é chamar a decisão que concede a tutela de urgência de decisão liminar. Na realidade, liminar é adjetivo toda decisão proferida no início do processo (in limine litis), concedendo ou não a tutela de urgência.

§ 2º – Justificação prévia.

Não havendo comprovação suficiente, por provas documentais, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, é possível que o juiz designe audiência específica para a oitiva de eventuais testemunhas do requerente, ou até mesmo os interrogatórios das partes (CPC/2015, art. 139, VIII), que possam demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. A audiência pode ocorrer com ou sem a presença do requerido. Quando não houver grandes riscos à efetividade da medida de urgência da medida se o requerido dela tiver conhecimento, deve ele ser informado da ocorrência do ato. Nos casos extremos, entretanto, se o conhecimento do requerido a respeito do pedido de tutela de urgência formulado puder colocar em risco a eficácia da medida, poderá a audiência ser realizada sem a sua presença, tendo ele, caso seja concedida a tutela, o direito de exercer seu direito ao contraditório posteriormente.

A respeito da participação do requerido na audiência, vale o alerta de Igor Raatz (2018, p. 156): *“como o atual C.P.C. não deixa claro quais atitudes o réu poderá tomar na referida audiência caso venha a ser convocado para dela participar, o ideal é que o juiz, quando da designação da audiência, o faça de modo detalhado, prescrevendo se admitirá a oitiva de testemunhas pelas partes, especificando seu modo de funcionamento”*.

§ 3º – Irreversibilidade.

A tutela provisória de urgência antecipada, para ser concedida, deve ser reversível, ou seja, deve ser possível retornar ao status quo ante na hipótese de ela ser revogada ou modificada. Isto se dá porque se trata de tutela concedida em cognição sumária. Tem-se aí um requisito negativo da tutela de urgência antecipada. *“Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se,*

por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se; ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nessas e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência” (ALVIM e outros, 2015). É o que se convencionou chamar de irreversibilidade inversa, ou seja, a não concessão da tutela antecipada nesses casos geraria um mal muito maior do que a sua concessão e o perigo de sua irreversibilidade.

• CASUÍSTICA

Caput – STJ. Execução fiscal. Decretação de indisponibilidade dos bens da parte executada. Central nacional de indisponibilidade. CNIB. Fundamento no poder geral de cautela. Admissibilidade em tese.

“O requerimento de indisponibilidade de bens e direitos no âmbito de execução fiscal de dívida ativa não tributária encontra, em tese, fundamento no poder de geral de cautela (CPC/2015, art. 297 e CPC/2015, art. 771 e Lei 6.830/1980, art. 1º, caput). Para tanto, o julgador a quo deve apreciar concretamente o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do CPC/2015, art. 300, em circunstâncias que exijam a efetivação de medida idônea para a assecuração do direito; no caso, a medida de indisponibilidade de bens via Central Nacional de Indisponibilidade – CNIB (CPC/2015, art. 301). Precedentes citados: (REsp. 1.713.033, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 14/11/2018; REsp. 1.720.172, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/08/2018).”

STJ (2ª T.) – Rec. Esp. 1.808.622 – SC – Rel.: Min. Francisco Falcão – J. em 15/10/2019 – DJ 18/10/2019.

Caput – TJDF. Ação possessória. Antecipação da tutela. Contrato de compra e venda anterior à partilha de bens em inventário. Ausência de ausência dos herdeiros. Probabilidade do direito possessório demonstrada.

“1. Nos termos do CPC/2015, art. 300, a concessão da tutela de urgência depende da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 2. Nos termos do CPC/2015, art. 563, “Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração. 3. Demonstrada a justificativa para

reintegração da posse esbulhada, deve ser mantida a medida liminar concedida.”

TJDFT (8ª T.) – Ag. de Inst. 0712738-46.2019.8.07.0000 – Brasília – Rel.: Des. Eustaquio de Castro – J. em 18/09/2019 – DJ 27/09/2019.

Caput – STJ. Ação civil pública por ato de improbidade. Alegado dano de R\$ 1.776.456,10. Deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pretensão da parte de nulificação do julgado por ausência de fundamentação. Descabimento. Dispensa da comprovação de atos dilapidatórios para o bloqueio patrimonial. Periculum in mora presumido. Alta plausibilidade do direito alegado consistente em possível prática de condutas ímprobos. Existência de fumus boni juris.

“Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa. Sobre o tema, dispõe a Lei 8.429/1992, art. 7º, parágrafo único, que a indisponibilidade de bens recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo da Lei 8.429/1992, art. 7º, parágrafo único, bastando a demonstração do fumus boni juris> que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721). Muito embora a parte insurgente alegue que o feito de origem ainda não conte com a devida fundamentação quanto aos tópicos da indicação da aparência do bom direito e da necessidade da medida de disponibilização de informações fiscais do réu, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ocorrência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos – para além da afirmação acerca do perigo da demora presumido, que dispensa a comprovação de atos dilapidatórios [...]. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial da parte implicada.”

STJ (1ª T.) – AgInt no Rec. Esp. 1.504.906 – MG – Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho – J. em 30/03/2020 – DJ 01/04/2020.

• *Acesse estas e as decisões abaixo, na íntegra, em www.juruadocs.com (exclusivo para assinantes).*

Caput – STJ. Tutela de urgência. Requisitos. Presença cumulativa. Necessidade. Probabilidade do direito alegado. Ausência. Indeferimento.

§ 1º – STJ. Tema 902. A sustação judicial do protesto implica que o título só poderá ser pago, protestado ou retirado do cartório com autorização judicial. Medida que resulta em restrição a direito do credor. Necessidade de oferecimento de contracautela, previamente à expedição de mandado ou ofício ao cartório de protesto para sustação do protesto.

§ 1º – STJ. Protesto cambial. Medida cautelar de sustação de protesto. Requisitos de antecipação de tutela. Exigência de caução em dinheiro. Possibilidade.

§ 3º – Enunciado 25/ENFAM – Tutela de urgência e acesso à justiça.

§ 3º – TJRJ. Ação revisional de vantagem pessoal. Gratificação de regência de classe. Revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

§ 3º – STJ. Tutela antecipatória. Tratamento Médico. Atropelamento. Irreversibilidade do provimento antecipado.

• NOTAS DE DOCTRINA



(Confira inteiro teor em www.juruadocs.com. Exclusivo para assinantes.)

Caput – Concessão ex officio da antecipação da tutela nas ações coletivas.

Caput – Âmbito de proteção da tutela de urgência.

Caput – Momentos de concessão da tutela de urgência.

Caput – Proibição de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública: uma análise constitucional.

Caput – Requisitos cumulativos da tutela de urgência.

Caput – Probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência.

Caput – Tutela de urgência no âmbito do processo do trabalho.

Caput – Tutela de urgência: perigo de dano e risco de ilícito.

Caput – Tutelas de urgência em processos coletivos.

Caput – Conceito da tutela de urgência.

Caput – Ações que permitem a tutela antecipada.

Caput – Tutela antecipada de urgência: perigo de dano moral.

Caput – Consideração do receio para a concessão de tutela antecipada de urgência.

Caput – Remessa necessária e tutela antecipada.

Caput – Tutela antecipada em favor do réu.

§ 1º – Tutela provisória e contra-cautela.

§ 1º – Hipótese de substituição da medida cautelar por caução.

§ 1º – Exigência de caução e sua dispensa na tutela de urgência.

§ 1º – Elemento conatural ou componente essencial do sistema de tutela jurídica.

§ 1º – Dispensa de caução às partes economicamente hipossuficientes.

§ 2º – Concessão liminar de tutela de urgência: exceção ao princípio do contraditório.

§ 2º – Conceito de justificação prévia.

§ 2º – Tutela de urgência. Prova documental ou justificação prévia.

§ 2º – Concessão de liminares inaudita altera parte e postergação do contraditório.

§ 3º – Requisito negativo para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

§ 3º – Aspectos das tutelas antecipadas irreversíveis.

§ 3º – Irreversibilidade dos efeitos da decisão e dúvida sobre o direito mais provável: utilização da proporcionalidade.

§ 3º – Perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão: incumbência do magistrado.

§ 3º – Perigo de irreversibilidade dos efeitos fáticos da decisão fora do processo.

§ 3º – Perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

§ 3º – Princípio da proporcionalidade.



Através do QRCode acesse os conteúdos completos da “Casuística”, das “Notas de doutrina” e áudios do autor, além dos “Comentários”.

Conteúdo exclusivo para assinantes.
Na plataforma www.juruadocs.com

Art. 356 – *O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º – *A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.*

§ 2º – *A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.*

§ 3º – *Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.*

§ 4º – *A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.*

§ 5º – *A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.*

• COMENTÁRIOS

Caput – Julgamento antecipado parcial do mérito.

A mesma lógica adotada no CPC/2015, art. 354, parágrafo único também se aplica nesse dispositivo legal. Trata-se da possibilidade de julgamento parcial do mérito de forma antecipada. Isso ocorrerá sempre que uma parcela da causa estiver madura para julgamento, não havendo razão para fazer com que as partes aguardem a definição das questões controversas para o julgamento daquela que se mostrar, de alguma forma, incontroversa.

§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º – Decisão ilíquida e liquidação.

Em determinadas circunstâncias, será lícito ao juiz proferir sentença ilíquida, que é aquela em que a obrigação é fixada, mas não quantificada. Para a quantificação da obrigação será necessário um procedimento posterior denominado liquidação de sentença (CPC/2015, art. 509 e ss.), uma fase que antecede a de cumprimento da sentença.

Se é possível a liquidação da sentença ilíquida, também o será da decisão interlocutória ilíquida, quando esta tiver conteúdo de sentença, por conta da ocorrência de julgamento antecipado parcial do mérito.

Nesse caso, a liquidação da decisão será feita em autos apartados, mesmo quando houver recurso

sem efeito suspensivo pendente sobre ela (CPC/2015, art. 512).

§ 4º – Cumprimento e liquidação da decisão parcial de mérito poderão ser processados em autos suplementares.

Assim como pode ser liquidada, a decisão a que se refere o dispositivo em análise pode ser objeto de cumprimento, que também o será em autos apartados, perante o juízo da primeira instância. O cumprimento pode ser de natureza provisória (CPC/2015, art. 520 e segs.), quando ainda não tiver havido o trânsito em julgado da decisão, ou definitivo (CPC/2015, art. 523 e segs.), quando não mais pender recurso a respeito da decisão.

§ 5º – Decisão parcial de mérito é impugnável por agravo de instrumento.

O julgamento parcial do mérito de forma antecipada será feito em decisão interlocutória com conteúdo de sentença (CPC/2015, art. 487) e o recurso cabível contra ela será o de agravo de instrumento (CPC/2015, art. 1.015, II).

• CASUÍSTICA

Caput – TJPR. Suspensão de parte dos pedidos por recurso especial repetitivo. Julgamento antecipado parcial do mérito. Fixação de honorários sucumbenciais. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Posterior complementação dos honorários após julgamento da questão sobrestada.

“É de se considerar, ainda, que o julgamento parcial da lide não trará prejuízo às partes, uma vez que após o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.614.712 e 1.635.428 e consequente resolução da questão ora sobrestada poderão ser arbitrados honorários sucumbenciais complementares à parte que sagrar-se vencedora.

Nesse sentido, cumpre asseverar que, embora não se desconheça a ausência de previsão legal para fixação de honorários sucumbenciais pela decisão parcial de mérito, tem-se que no caso concreto, consoante exposto, tal antecipação não trará prejuízo às partes, enquanto que a reforma meramente para fins de exclusão da verba honorária fixada não só não consta entre os pedidos da Agravante como encontra-se impedida pela vedação de reformatio in pejus.”

TJPR (4ª CC) – Ag. de Inst. 0045207-74.2018.8.16.0000 – Colombo – Rel.: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima – J. em 26/02/2019 – DJ 28/02/2019.

§ 3º – TRF4. IRDR 18. Julgamento antecipado parcial do mérito. Execução definitiva de parcela transitada em julgado. Possibilidade. Condenação da Fazenda Pública. Observância à necessidade de remessa necessária.

“É legalmente admitido o imediato cumprimento definitivo de parcela transitada em julgado, tanto na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC/2015, art. 356, §§ 2º e 3º), como de recurso parcial da Fazenda Pública, e o prosseguimento, com expedição de RPV ou precatório, na hipótese de impugnação parcial no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de quantia certa (CPC/2015, art. 523, §§ 3º e 4º e CPC/2015, art. 535), respeitada a remessa oficial, nas hipóteses em que necessária, nas ações em que é condenada a Fazenda Pública na Justiça Federal, nos Juizados Especiais Federais e na competência federal delegada.”

TRF4 (Corte Especial) – Irdr 5044361-72.2017.4.04.0000 – PR – Rel.: Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior – J. em 24/10/2019 – DJ 29/10/2019.

§ 5º – TJSP. Julgamento antecipado parcial do mérito. Apelação. Alegações de abusividade na incidência de capitalização mensal de juros e na cobrança dos juros remuneratórios. Ocorrência de preclusão. Não interposição de recurso adequado em tempo hábil.

“Houve preclusão quanto às alegações de abusividade na incidência de capitalização mensal de juros e na cobrança dos juros remuneratórios, da tarifa de cadastro, da tarifa de registro de contrato e dos encargos moratórios, tendo

em vista o julgamento antecipado parcial do mérito em relação a essas questões (fls. 72/77).

Portanto, de acordo com o [CPC/2015, art. 356, § 5º], o autor deveria ter interposto o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, publicada em 27/08/2019, tendo em vista que não pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum, tanto que o DD. Juízo a quo proferiu sentença posteriormente, somente para analisar as alegações de abusividade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem.”

TJSP (22ª CD Privado) – Apelação 1027263-23.2019.8.26.0002 – São Paulo – Rel.: Des. Alberto Gosson – J. em 19/03/2020 – DJ 19/03/2020.

• *Acesse estas e as decisões abaixo, na íntegra, em www.juruadocs.com (exclusivo para assinantes).*

Caput – Enunciado 513/FPPC – Despejo. Cumulação com outros pedidos. Existência de pedido incontroverso ou de condições para imediato julgamento. Necessidade de julgamento parcial do mérito de forma antecipada. Determinação de desocupação do imóvel locado.

Caput – Enunciado 611/FPPC – Decisão parcial do mérito. Questões exclusivamente relacionadas à decisão e resolvidas anteriormente. Impossibilidade de recurso imediato. Impugnação em preliminar de agravo de instrumento ou contrarrazões.

Caput – Enunciado 630/FPPC – Causas conexas ou em que há continência. Necessidade de julgamento simultâneo. Prolação de decisões parciais. Possibilidade.

Caput – Enunciado 21/CEAPRO – Decisão parcial de mérito. Interposição de agravo de instrumento. Efeito suspensivo automático.

Caput – TRF4. Julgamento antecipado parcial do mérito. Ausência de oportunidade para que a parte exercesse o contraditório. Decisão surpresa. Descabimento.

Caput – TJPR. Julgamento antecipado parcial do mérito. Possibilidade. Pedidos autônomos. Não interferência no julgamento dos demais pedidos.

Caput – TRF4. Ajuizamento da ação. Valor da causa superior a 60 salários mínimos. Competência da Justiça Comum. Julgamento antecipado parcial do mérito. Mudança da competência por diminuição do valor da causa. Descabimento. Perpetuatio jurisdictionis.

Caput – TJMG. Julgamento antecipado parcial do mérito. Grau recursal. Inadmissibilidade.

Caput – TJSP. Julgamento antecipado parcial do mérito. Ausência de relatório. Inadmissibilidade. Decisão nula.

Caput – TJDF. Juizados Especiais. Julgamento antecipado parcial do mérito. Admissibilidade. Compatibilidade com o princípio da celeridade.

Caput – TRT4. Processo do trabalho. Julgamento antecipado parcial do mérito. Cabimento. Necessidade de interposição de recurso ordinário imediato.

I – TJMG. Julgamento antecipado parcial do mérito. Pedido incontroverso. Homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Decisão de resolução do mérito. Pagamento da prestação reconhecida. Honorários sucumbenciais reduzidos pela metade.

II – TJDF. Julgamento antecipado parcial do mérito. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. Descabimento de imediato julgamento. Direito incontroverso de obtenção do recálculo do benefício previdenciário. Necessidade de cálculo atuarial.

II – TJSP. Suspensão apenas dos temas afetados pelo recurso especial repetitivo. Pedidos não afetados. Julgamento antecipado parcial do mérito. Possibilidade.

§ 1º – TJDF. Juizados Especiais. Julgamento antecipado parcial de mérito. Sentença ilíquida. Descabimento. Incompatibilidade com o rito estabelecido na Lei 9.099/1995.

§ 1º – Enunciado 512/FPPC – Julgamento antecipado parcial do mérito. Decisão que reconhece obrigação ilíquida. Possibilidade. Requisito. Sentença que possa ser ilíquida.

§ 2º – Enunciado 49/ENFAM – Julgamento antecipado parcial de mérito. Cumprimento provisório da decisão. Desnecessidade de caução. Exceções. Levantamento de depósito em dinheiro. Prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. Ato possa resultar grave dano ao executado.

§ 3º – TJDF. Julgamento antecipado parcial do mérito. Ausência de interposição de recurso. Coisa julgada. Impossibilidade de discussão ou alteração ao que foi decidido.

§ 5º – TJDF. Decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Análise da prescrição da pretensão. Ausência de interposição de agravo de instrumento. Formação de coisa julgada. Impossibilidade de reexame em sede de apelação.

§ 5º – TJRS. Decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Interposição de apelação. Descabimento. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Impossibilidade de aplicação da fungibilidade.

§ 5º – TJDF. Julgamento antecipado parcial do mérito. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento.

§ 5º – Enunciado 103/FPPC – Ação ou reconvenção. Acolhimento ou rejeição parcial do pedido. Recurso cabível. Agravo de instrumento.

§ 5º – Enunciado 154/FPPC – Indeferimento parcial da petição inicial ou reconvenção. Cabimento de agravo de instrumento.

• NOTAS DE DOUTRINA



(Confira inteiro teor em www.juruadocs.com. Exclusivo para assinantes.)

Caput – Decisão parcial de mérito.

I – Julgamento parcial de mérito quando o pedido ou parte dele for incontroverso.

II – Julgamento parcial de mérito quando o pedido ou parcela dele estiver em condições de imediato julgamento.



Através do QRCode acesse os conteúdos completos da “Casuística” e das “Notas de doutrina”, além dos “Comentários”.

Conteúdo exclusivo para assinantes.
Na plataforma www.juruadocs.com
